



Processo nº.: E-12/003.458/2013
Data de Autuação: 15/07/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação dos moradores do Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 - Fazenda Botafogo - RJ
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID Nº 076¹, de 12 de Julho de 2013, para analisar suposta suspensão de fornecimento de gás ao Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº. 11.363 - Fazenda Botafogo, conforme noticiado em matéria publicada no Jornal Extra, dia 12/07/2013.

Através da Resolução do Conselho-Diretor n.º 382² de 23/07/2013, o processo foi distribuído a minha relatoria.

Em 09/10/2013 através do OFÍCIO CAENE Nº. 151/13³, foi solicitado à CEG o encaminhamento do "(...) informe de acidente/incidente, referente ao vazamento de gás ocorrido em 27/06/13, no trecho entre o ramal da CEG e a cabine de medidores do Condomínio (...)".

Em resposta, através da DIJUR-E-1940/13⁴, a CEG esclarece que: "(...) Não existe Informe de Acidente para o referido endereço; Foi recebida a primeira ocorrência de escapamento na cabine nº 20319, no dia 18/06/13, sendo realizados os testes e, solicitado ao laboratório que realizasse coleta de material para teste; No dia 19/06/13, foi realizada coleta de amostra pelo laboratório da CEG; No dia 27/06/13, foi realizado teste no ramal com queda de pressão e assim, fechada a válvula dos reguladores ficando os blocos 1 e 2 sem gás, para execução de reparo no ramal (...)".

Em 15/10/2013, por meio do OFÍCIO CAENE Nº. 156/13⁵, foi solicitado à CEG "(...) o envio por essa Concessionária de cópias da comprovação do registro da ocorrência de escapamento, dos testes realizados em Laboratório e no Ramal do Condomínio (...)".

¹ Fls. 03.

² Fls. 07.

³ Fls. 10.

⁴ Fls. 11.

⁵ Fls. 12.



Às fls. 15/25, a Concessionária, através da DIJUR-E-1961/13, apresenta a documentação requisitada, através da qual, informa, em especial à fl. 19 no item "Observações técnicas" do "Atendimento a urgência - Rede de Distribuição Interna", que "(...) não foi detectado a presença de gás (...)".

A CAENE, às fls. 26/27, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária conclui: "(...) Houve descumprimento pela Concessionária da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, ambas do Contrato de Concessão."

Instada a se manifestar, a Procuradoria, entende que "(...) necessária se faz a manifestação da Concessionária CEG, notadamente porque consta parecer conclusivo da CAENE, com potencialidade para repercutir na esfera jurídica da Delegatária, razão pela qual necessário se faz o exercício da ampla defesa e contraditório." E sugere "manifestação da Concessionária CEG ao inteiro teor dos autos, notadamente em relação aos termos do parecer conclusivo da CAENE, oportunizando-se, em seguida, nova manifestação da CAENE (...)".

Às fls. 36/38, foi acostada aos autos a correspondência DIJUR-E-2401/13, onde a Concessionária reitera os esclarecimentos já apresentados, acrescentando que: "(...) o procedimento apresentado pela Concessionária (...) é rigorosamente seguido e se baseia em normativas técnica existentes" e que "(...) tal procedimento foi devidamente considerado por essa Agência como adequado, existindo, inclusive, Deliberação do Conselho Diretor, no sentido de que a Concessionária permanecesse adotando seu procedimento de obras de emergência (...)", esclarecendo que: "(...) conforme norma PE-9500, página 7, antiga NT-500 BRA em que cita a qualificação da ocorrência, a mesma foi considerada como avaria, de modo que entendemos que não é necessário o envio de informe (...)", e, por fim, reitera que: "(...) o procedimento adotado para sanar o problema da ocorrência foi o mais adequado (...)".

Em nova manifestação, a CAENE, uma vez mais, elabora resumo das alegações da CEG, destacando que "Na tabela 1 - Qualificação prévia, a Avaria é enquadrada como: Vazamento ou problema de fornecimento, sem repercussão" e que, neste caso, "houve repercussão com matéria publicada no Jornal Extra, em 12/07/13 (...)".

Às fls. 25/27 a Procuradoria desta AGENERSA se manifesta ressaltando que : "(...) os argumentos de defesa apresentados pela Concessionária são de natureza eminentemente técnica, de sorte que o opinamento daquela CAENE ganha relevo na resolução do objeto do presente processo. Em que pese isso, o argumento (...) suscitado pela CAENE como fundamento à conclusão de



descumprimento contratual é suscetível de interpretações diversas. Isso porque, entendeu aquela d. CAENE que, de acordo com a Norma PE-9500, o enquadramento de determinada ocorrência com avaria está condicionado à ausência de "repercussão", e que, considerando a publicação da suspensão do fornecimento de gás no Jornal Extra, estar-se-ia configurada tal condicionante." E destaca que: "Ao nosso sentir, no entanto, a "repercussão" a que faz referência a citada Norma PE-9500 não é a midiática, mas sim a "repercussão" do "vazamento ou problema de fornecimento" com relação ao serviço público concedido, como, por exemplo; a existência de usuários afetados; a quantidade de usuários afetados; o prejuízo causado à concessão; etc (...)".

Por fim, conclui a Procuradoria que: "(...) Uma vez não tendo sido encontrado vazamento de gás no local, não nos parece razoável imputar à CEG a culpa pela suspensão do fornecimento no Edifício supramencionado (...) Assim sendo, considerando os elementos informadores do processo em tela, opinamos pela impossibilidade de imputar responsabilidade à Concessionária CEG, no que tange à suspensão do fornecimento de gás no Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, n.º 11.363, em Fazenda Botafogo/RJ. "

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS n.º 09/14⁶ de 28/01/2014, para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio da DIJUR-E-260/14⁷ de 03/02/2014, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, a Concessionária repisa que compartilha do "coerente entendimento emanado pela Procuradoria da AGENERSA" e conclui, in verbis: "Pelo exposto, ao restar clara a inexistência de qualquer irregularidade no agir da Concessionária CEG no evento em tela, pugna-se pelo arquivamento do processo E-12/003.458/2013, sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG."

A CAENE, às fls. 56/57, se manifesta solicita que a Concessionária CEG informe as datas de início e conclusão da Obra, e do Ramal até a Cabine de Medidores do Condomínio. Momento em que, a Delegatária afirma que a data de início da Obra se deu em 27/06/13 e a data de término em 22/07/13.

À fl. 58, consta o Parecer da CAENE, informando que "a repercussão não ocorreu apenas na mídia (Jornal Extra, em 12/07/13), mas também nos usuários moradores do Edifício Automóvel Clube (...) pois ficaram sem o abastecimento de Gás, para execução de reparo no ramal, desde 27/06/13 (às fls.

⁶ Fls. 50 - com o respectivo aviso de recebimento em 28/01/2014.

⁷ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ESTADUAL
Processo	E-12.003.458/2013
Data	15/07/2013
Folha	87
Assinatura	44387779

11)". Ressaltando, ainda, que: "(...) A Concessionária realizou atendimentos a urgência no Condomínio, nos dias 19/06/13, 27/06/13, e 08/07/13, conforme fls. 19, 20 e 24" e que: "(...) Através do Laudo RLQC-3223/13, de 16/10/13, foi constatada a presença de Gás Natural." Concluindo seu parecer, por manter o exarado às fls. 26/27.

Encaminhados os autos para a Procuradoria da AGENERSA, o jurídico, novamente, ressaltar sobre a necessidade de juntada de documentação comprobatória das alegações de fls. 56/57, "bem como se houve comunicação prévia da delegatária aos consumidores do Edifício Automóvel Clube (...) para fins de suspensão do fornecimentos, em consonância com o disposto no inciso I, § 3º, Cláusula Quarta do Instrumento Concessivo, Em caso positivo, esta Procuradoria sugere juntada de documentos correlatos."

Em 11/07/2014, por meio do OFÍCIO AGENERSA/CODIR/SS Nº. 76/14⁸, foi solicitado à Concessionária o encaminhamento da "(...) documentação comprobatória das alegações de fls. 56/57 do processo em referência (...) para fins de suspensão do fornecimento (...)".

Por meio da DIJUR-E-1314/2014 de 21/07/2014, a CEG informa que "(...) a referida obra foi oriunda de um escapamento de gás do ramal alimentador do Edifício Automóvel Clube (...) e que "(...) para ações de atuações emergenciais onde fechamos o fornecimento para mitigar o risco, não são emitidos comunicados prévios para agendamento (...) Assim, a CEG não possui outras documentações além das já constantes nos autos (...)".

Em nova análise, a Procuradoria esclarece que: "(...) após a complementação de sua instrução e consequente aclaramento da dinâmica dos fatos tratados no presente feito, possibilitando-nos, inclusive, reavaliar o entendimento anterior manifestado no parecer de fls. 44/48 (...) pois, apesar da afirmação da concessionária de fls. 19 quanto à ausência de gás natural no local, a CAENE ressalta que "(...) 'Através do Laudo RLQC - 3223/13, de 16/10/13 (...) foi constatada a presença de gás natural.'".

Assevera, ainda, que: "(...) a própria concessionária se contradiz ao afirmar nas fls. 62/63, que: 'a referida obra foi oriunda de um escapamento do gás do ramal alimentados do Edifício Automóvel Clube (...)'. "

⁸ Fls. 61.



E conclui a Procuradoria que a Concessionária CEG "(...) deixou de atender à um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada, ferindo, com isso, o disposto nas Cláusulas Primeira, §3º⁹ e Quarta, caput¹⁰, ambas do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art. 6º¹¹ do Código de Defesa do Consumidor (...)" e opina pela aplicação de penalidade em face da CEG, com fulcro no art. 19, inciso IV¹² da Instrução Normativa CODIR nº. 001 de 04/09/2007.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 118/14¹³, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da DIJUR-E-177/14 DE 29/09/2014¹⁴ a Concessionária solicita a dilação de prazo para melhor instrução do feito, a vencer em 06/10/2014, o qual foi deferido através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 122/14¹⁵.

Em 06/10/2014, a Concessionária encaminha suas razões finais e, após fazer um breve relato dos fatos, discorda do posicionamento da Procuradoria no que se refere às divergência de informações, frisando a alegação de ausência de gás na cabine de medidores, que era o objeto do chamado de emergência e demonstra sua discordância acerca do não envio de Informe de Acidente e não comunicação prévia aos usuários na interrupção do fornecimento de gás natural canalizado em questão, sob o argumento de que: "(...) no que se refere ao não envio de Informe, é evidente que o evento em questão não demandava o envio do referido documento, a uma porque conforme norma PE-9500, página 07, a qualificação da ocorrência se enquadrava como avaria. No item 5.7, página 15 da norma, há a disposição que somente é feito o envio de informe a Agência quando se trata de emergência leve ou grave, o que não é o caso (...) Demais disso, ainda que se pudesse presumir, em homenagem ao princípio da eventualidade, que a "repercussão que demanda o envio de informe é midiática, vale frisar que, a única notícia publicada na mídia, citada no parecer da CAENE, ocorreu 24 dias após a ocorrência, fora, portanto de prazo de 48 horas para envio do Informe de Acidente, caso o mesmo se fizesse necessário. No que tange a não comunicação prévia aos usuários (...) vez que identificado o vazamento, considerou-se tratar de situação emergencial, que dispensa a comunicação prévia aos clientes, conforme

⁹ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹⁰ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹¹ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹² Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹³ Fls. 70 - recebido pela Concessionária em 24/09/2014.

¹⁴ Fls. 71 - protocolizada nesta Autarquia em 29/09/2014.

¹⁵ Fls. 51 à 53 - recebido pela Concessionária em 01/10/2014.



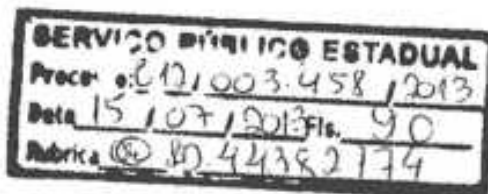
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc	E-12/003.458/2013
Data	15.07.2013 Fis. 89
Assinatura	Q 0544382779

dispõe Cláusula Quarta, §3º, Item I do Contrato de Concessão (...) nesse esteira, a Concessionária ratifica o fato de que atuou em observância aos princípios Contratuais, desenvolvendo a prestação do serviço de forma adequada na ocorrência em tela, o que demanda o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade (...).

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.:	E-12/003.458/2013
Data de Autuação:	15/07/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Reclamação dos moradores do Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363 - Fazenda Botafogo -RJ
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

VOTO

O presente processo tem por objetivo analisar suposta suspensão de fornecimento de gás ao Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº. 11.363 - Fazenda Botafogo, conforme noticiado em matéria publicada no Jornal Extra, dia 12/07/2013.

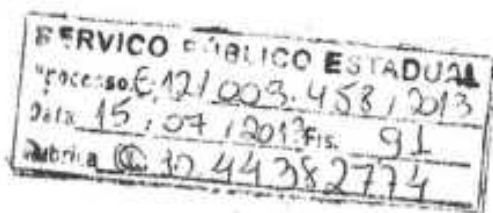
Por meio do Of. CAENE Nº. 151/13¹, foi solicitado à CEG o encaminhamento do "(...) *informe de acidente/incidente, referente ao vazamento de gás ocorrido em 27/06/13, no trecho entre o ramal da CEG e a cabine de medidores do Condomínio (...)*" Em resposta, a CEG esclarece que: "(...) *Não existe Informe de Acidente para o referido endereço; Foi recebida a primeira ocorrência de escapamento na cabine nº 20319, no dia 18/06/13, sendo realizados os testes e, solicitado ao laboratório que realizasse coleta de material para teste; No dia 19/06/13, foi realizada coleta de amostra pelo laboratório da CEG; No dia 27/06/13, foi realizado teste no ramal com queda de pressão e assim, fechada a válvula dos reguladores ficando os blocos 1 e 2 sem gás, para execução de reparo no ramal (...)*".

Através do Of. CAENE Nº. 156/13², foi solicitado à CEG o envio de cópias da comprovação do registro da ocorrência de escapamento, dos testes realizados em laboratório e no Ramal do Condomínio. Em atendimento a esta solicitação, a CEG apresenta a documentação, que entende ser a requisitada, momento em que afirma no que diz respeito às suas "*Observações técnicas*" do "*Atendimento a urgência - Rede de Distribuição Interna*", que "(...) *não foi detectado a presença de gás (...)*".

A CAENE, após relatar o resumo dos fatos apresentados pela Concessionária conclui que: "(...) *Houve descumprimento pela Concessionária da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, ambas do Contrato de Concessão.*"

¹ Fls. 10.

² Fls. 12.



Instada a se manifestar, a Procuradoria, antes de exarar seu parecer, sugere manifestação da Concessionária ao inteiro teor dos autos, e, após, nova manifestação da CAENE.

Em nova manifestação, a CAENE, uma vez mais, elabora resumo das alegações da CEG, destacando que o exposto *"Na tabela 1 - Qualificação prévia, a Avaria é enquadrada como: Vazamento ou problema de fornecimento, sem repercussão"* e que, neste caso, *"houve repercussão com matéria publicada no Jornal Extra, em 12/07/13 (...)"*.

A Procuradoria, ao se manifestar, ressalta que : *"(...) os argumentos de defesa apresentados pela Concessionária são de natureza eminentemente técnica, de sorte que o opinamento daquela CAENE ganha relevo na resolução do objeto do presente processo (...) "*.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 09/14³ à CEG. Em resposta, foi encaminhada a DIJUR-E-260/14⁴, através da qual, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, conclui que resta: *"(...) clara a inexistência de qualquer irregularidade no agir da Concessionária CEG no evento em tela, pugna-se pelo arquivamento do processo (...) sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG."*

Após, a CAENE solicita que a CEG informe as datas de início e conclusão da Obra, e do Ramal até a Cabine de Medidores do Condomínio, momento em que, a Delegatária afirma que a data de início da Obra se deu em 27/06/13 e a data de término em 22/07/13.

Ao elaborar seu parecer conclusivo, entende a CAENE que *"a repercussão não ocorreu apenas na mídia (Jornal Extra), mas também nos usuários moradores do Edifício (...) pois ficaram sem o abastecimento de Gás, para execução de reparo no ramal, desde 27/06/13 (...) "*. Ressaltando, ainda, que: *"(...) Através do Laudo RLQC-3223/13, de 16/10/13, foi constatada a presença de Gás Natural."* E finaliza inferindo manter o exarado às fls. 26/27.

Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, novamente, ressalta a necessidade de juntada de documentação comprobatória das alegações de fls. 56/57, *"bem como se houve comunicação prévia da delegatária aos consumidores do Edifício (...) Em caso positivo, esta Procuradoria sugere juntada de documentos correlatos."*

³ Fls. 50 - com o respectivo aviso de recebimento em 28/01/2014.

⁴ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.



Por meio do OFÍCIO AGENERSA/CODIR/SS Nº. 76/14⁵, foi solicitado à CEG o encaminhamento da "(...) documentação comprobatória das alegações de fls. 56/57 do processo em referência (...) para fins de suspensão do fornecimento (...)". Em resposta⁶, a CEG informa que "(...) a referida obra foi oriunda de um escapamento de gás do ramal alimentador do Edifício Automóvel Clube (...)".

Após nova análise dos autos, a Procuradoria complementa a instrução processual e entende que, após, as novas informações trazidas aos autos, foi possível concluir que a Concessionária CEG: "(...) deixou de atender à um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada, ferindo, com isso, o disposto nas Cláusulas Primeira, §3º⁷ e Quarta, caput⁸, ambas do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art. 6º⁹ do Código de Defesa do Consumidor (...)” e opina pela aplicação de penalidade em face da CEG, com fulcro no art. 19, inciso IV¹⁰ da Instrução Normativa CODIR nº. 001 de 04/09/2007.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 118/14¹¹, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas considerações finais. Em resposta, a Delegatária encaminha a Carta DIJUR-E-1812/14 por meio da qual, após fazer um breve relato dos fatos, discorda dos Pareceres exarados nos autos e ratifica o fato de que atuou em observância aos Princípios Contratuais, desenvolvendo, assim, a prestação do serviço adequado, o que, entende ensejar o arquivamento do processo sem a aplicação de qualquer penalidade.

Da análise dos autos e após toda sua instrução, pude inferir que a Concessionária CEG teve responsabilidade no vazamento de gás em discussão, posto que a repercussão não ocorreu apenas na mídia (Jornal Extra, em 12/07/13), mas também aos usuários/moradores do Edifício Automóvel Clube.

Além disso, não obstante a afirmação da Concessionária no bojo do documento de fl.11, em especial, a parte que fala sobre o "Atendimento a urgência - Rede de Distribuição Interna", onde consta que "não foi detectado gás no local (...)", a CAENE, após minuciosa análise dos autos, em seu último

⁵ Fls. 61.

⁶ DIJUR-E-1314/2014 de 21/07/2014.

⁷ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

⁸ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

⁹ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹⁰ Fls. 51 à 53 - protocolizada nesta Autarquia em 04/02/2014.

¹¹ Fls. 70 - recebido pela Concessionária em 24/09/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proce	E-12/003.458/2013
Data	15/07/2013
Assinatura	93
Assinatura	4.438.2779

parecer, ressalta que, no Laudo¹² (encaminhado pela própria CEG) foi constatada a presença de gás natural no local.

Aliás, a própria Delegatária, na sua correspondência de fls. 62/63, entra em contradição, ao afirmar que: "(...) a referida obra foi oriunda de um escapamento de gás do ramal alimentados do Edifício Automóvel Clube (...)", razão pela qual entendo que a Concessionária CEG deixou de atender à um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada,

Assim sendo, resta claro que, ao violar este princípio, a Delegatária descumpre o previsto nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput do Contrato de Concessão.

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, creio que resta evidente a responsabilidade da Concessionária CEG, no que tange a suspensão do fornecimento de gás no Edifício Automóvel Clube, na Avenida Martin Luther King, nº 11.363, em Fazenda Botafogo -RJ, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹² Laudo RLQC-3223/13

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12/003.458/2013
Data: 15/07/2013 Pág. 94
Data de Rejeição: 29/11/2015
Responsável: @ 374832774

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.458/2013
Data: 08/10/2013 Pág. 94
Rubrica: @ 374832774

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2409 , DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO
DOS MORADORES DO EDIFÍCIO
AUTOMÓVEL CLUBE, NA
AVENIDA MARTIN LUTHER KING,
Nº 11.363 - FAZENDA BOTAFOGO - RJ**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/003.458/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

in [assinaturas]

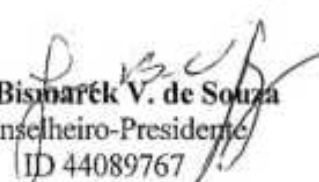
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E- 121003-458/2014
Data 03/07/2015 Fls. 95
Protocolo 001044382774

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 121003-458/2014
Data 15/07/2015 Fls. 95
Data da Emissão: 29/01/2015
Responsável: 001044382774

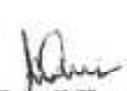
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076